

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.568 - DF (2012/0268393-8)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
IMPETRANTE : RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA
ADVOGADO : PEDRO ULISSES COELHO TEIXEIRA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por RADIO METROPOLITANA PAULISTA LTDA., com fulcro no art. 105, I, "b", da Constituição Federal, contra ato alegadamente coator do MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, que teria aplicado a sanção de suspensão das emissões por 1 dia, com fulcro no art. 63, "a", da Lei n. 4.117/62, pelo descumprimento do art. 38, "e", da mesma lei, pela ausência de transmissão do programa "A Voz do Brasil" no horário definido (fl. 209, e-STJ).

A impetrante aduz na inicial que o ato seria ilegal, porquanto não teriam sido respeitados os princípios da legalidade, finalidade, motivação, bem como teria sido malferida a proporcionalidade e a razoabilidade. Alegou violação da isonomia, pois menciona que outras rádios teriam sido punidas de forma mais branda. No cerne, alegou que transmitiu o programa em horário alternativo.

Requeru a concessão de liminar, *inaudita altera pars*, sustentando a existência e a configuração dos requisitos legais.

No tocante ao *fumus boni iuris*, justificou que não poderia ser punida com a suspensão de emissão por um dia, pois tal pena seria violadora da proporcionalidade e da razoabilidade (art. 63 da Lei n. 4.117/62), bem como que a pena violaria o interesse público (art. 2º da Lei n. 9.784/99) e o princípio da isonomia (art. 5º, *caput*, da Constituição Federal).

Em relação ao *periculum in mora*, protestou que a punição estaria na eminência de aplicação e que teria a sua emissão suspensa por um dia, com prejuízos à sua operação e ao seu público.

Indeferi o pedido de medida liminar em decisão monocrática, cuja ementa transcrevo abaixo (fl. 233, e-STJ):

"CONSTITUCIONAL.

ADMINISTRATIVO.

Superior Tribunal de Justiça

RADIODIFUSÃO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. PROGRAMA 'A VOZ DO BRASIL'. TRANSMISSÃO EM HORÁRIO ALTERNATIVO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. TEMA REITERADO NO STF. LEGALIDADE. APARENTE. NÃO DEMONSTRAÇÃO DOS ALEGADOS DANOS. AUSÊNCIA DE FUMUS BONI IURIS E DE PERICULUM IN MORA. LIMINAR INDEFERIDA."

Não foi interposto agravo regimental contra a decisão acima.

A União pediu o seu ingresso no feito (fl. 244, e-STJ).

A autoridade juntou informações (fls. 245-447, e-STJ). Postula que não assistiria razão ao mérito da impetração. O art. 38, alínea 'e' da Lei n. 4.117/62 determina a retransmissão, no horário das 19 às 20 horas do programa oficial de informações da República e que a norma fixa a aplicação de penalidades aos radiodifusores em caso de descumprimento. Alega que a aplicação de multa seria proporcional, uma vez que já teriam sido aplicadas outras dezesseis penalidades de multa por descumprimento e que o art. 61 da Lei n. 4.117/62 obriga ao agravamento da penalidade em razão da gravidade da falta, dos antecedentes e da reincidência específica. Assim, postula que a suspensão de emissão por um dia seria proporcional, em atenção ao art. 63 da Lei n. 4.117/62, já que o dispositivo prevê a possibilidade de suspensão por até 30 (trinta) dias. Argumenta que a obrigatoriedade na retransmissão é tema reiterado e pacífico no STF e que a existência de Projeto de Lei em tramitação no Congresso Nacional não possui o condão de desobrigar os radiodifusores (fls. 245-249, e-STJ). Juntou documentação (fls. 250-447, e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem em parecer cuja ementa transcrevo (fl. 457, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RADIODIFUSÃO. TRANSMISSÃO DO PROGRAMA 'VOZ DO BRASIL' EM HORÁRIO ALTERNATIVO. SUSPENSÃO DA PROGRAMAÇÃO POR UM DIA. INFRAÇÃO E SANÇÃO PREVISTAS EM LEI. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA POR 15 VEZES. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA PENA. PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM."

É, no essencial, o relatório.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 19.568 - DF (2012/0268393-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. RADIODIFUSÃO. "VOZ DO BRASIL". OBRIGAÇÃO LEGAL. RECEPCIONADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. JURISPRUDÊNCIA DO STF. PROCESSO ADMINISTRATIVO POR DESCUMPRIMENTO. ART. 38, 'E' DA LEI 4.117/62. REINCIDÊNCIA. PENA. SUSPENSÃO. AGRAVAMENTO. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO E DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Cuida-se de mandado de segurança impetrado contra a negativa de provimento do recurso administrativo interposto contra a aplicação da penalidade de 1 dia de suspensão na programação de rádio pela violação reiterada ao art. 38, 'e' da Lei n. 4.117/62 (Código Brasileiro de Telecomunicações). A impetrante alega que a penalidade seria excessiva e, assim, teria violado os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade; também, que a suspensão da programação violaria o interesse público dos seus ouvintes e a isonomia.

2. A previsão da retransmissão do programa "A Voz do Brasil" figura como obrigação legal às emissoras de rádio, com base na Lei n. 4.117/62, como tem entendido o Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

3. No caso, vê-se que a obrigação em retransmitir o programa "A Voz do Brasil" foi descumprida reiteradas vezes pela rádio em questão (fls. 255-263; fls. 265-272), com penalidades que se iniciaram em advertências e culminam com a atual suspensão em funcionar por 1 dia. Houve a devida proporção e razoabilidade na penalidade, pois está prevista no art. 63, 'a' da Lei n. 4.117/62, bem como está fixado, no art. 61 da mesma Lei, que a dosimetria deve observar os antecedentes. Por fim, o ato administrativo foi motivado e o processo administrativo (fls. 278-440) observou os ditames do devido processo legal e da ampla defesa.

Segurança denegada.

VOTO

Superior Tribunal de Justiça

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS
(Relator):

Deve ser denegada a ordem.

Informam os autos que a impetrante se insurge contra a aplicação da penalidade de suspensão de sua programação por 1 dia, em razão de não ter retransmitido o programa "Voz do Brasil", cuja obrigação está fixada no art. 38, 'e' da Lei n. 4117/62, que transcrevo:

"Art. 38. Nas concessões, permissões ou autorizações para explorar serviços de radiodifusão, serão observados, além de outros requisitos, os seguintes preceitos e cláusulas:

(...)

e) as emissoras de radiodifusão, excluídas as de televisão, são obrigadas a retransmitir, diariamente, das 19 (dezenove) às 20 (vinte) horas, exceto aos sábados, domingos e feriados, o programa oficial de informações dos Poderes da República, ficando reservados 30 (trinta) minutos para divulgação de noticiário preparado pelas duas Casas do Congresso Nacional;"

A previsão legal da mencionada obrigação às emissoras de rádio tem a sua aplicação pacificada no entendimento do Supremo Tribunal Federal:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OBRIGATORIEDADE DE TRANSMISSÃO DO PROGRAMA "A VOZ DO BRASIL". LEI 4.117/1962. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a Lei 4.117/1962, que obriga empresa de radiodifusão a transmitir o programa 'A Voz do Brasil', foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. Agravo regimental desprovido."

(AgR no RE 531.908/MG, Relator Min. Ayres Britto, Segunda Turma, julgado em 2.8.2011, publicado no DJe-196 e, 13.10.2011 e no Ement. vol. 2606-02, p. 221.)

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMISSORAS DE RADIODIFUSÃO - RETRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA 'A VOZ DO BRASIL' EM HORÁRIO ALTERNATIVO - RECEPÇÃO DA LEI Nº 4.117/62 PELA VIGENTE ORDEM CONSTITUCIONAL - PRECEDENTES - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Reveste-se de legitimidade jurídico-constitucional a obrigatoriedade, fundada em lei, de retransmissão, por emissoras de radiodifusão, do programa 'A Voz do Brasil'

Superior Tribunal de Justiça

Recepção, pela vigente Constituição da República, da Lei nº 4.117/1962 (art. 38, 'e'). Precedentes."

(AgR no RE 571.353/RS, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 31.5.2011, publicado no DJE-115 em 16..6.2011 e no Ement. vol. 2545-01, p. 89.)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. LEI 4.117/1962. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988. CONSTITUCIONALIDADE DA TRANSMISSÃO OBRIGATÓRIA DO PROGRAMA 'A VOZ DO BRASIL'. I – O Plenário do STF, ao julgar a ADI 561-MC/DF, Rel. Min. Celso de Mello, decidiu que a Lei 4.117/1962 – que prevê a obrigatoriedade de transmissão do programa 'A Voz do Brasil' – foi recepcionada pela Constituição Federal. Precedentes. II – Agravo regimental improvido."

(AgR no RE 490.769/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 1º.2.2011, publicado no DJE-034 em 21.2.2011 e no Ement. vol. 2467-02, p. 291.)

Assim, a aplicação de alguma penalidade é possível, nos termos do sistema jurídico vigente. A questão trazida pela impetrante diz respeito ao devido processo legal, à isonomia e à proporcionalidade.

Transcrevo o ato reputado coator (fl. 209, e-STJ):

*"Publicado no DOU em 16/08/12
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO
DESPACHO DO MINISTRO
Em 15 de agosto de 2012.*

Tendo em vista o recurso interposto pela entidade REDE METROPOLITANA PAULISTA LTDA., em face da expedição da Portaria nº 335, de 21 de outubro 2011, publicada no Diário Oficial da União, em 25 de outubro de 2011, que aplicou a penalidade de suspensão à entidade, pela prática da infração administrativa disposta no art. 38 alínea "e" da Lei nº 4.117/62, com fundamento no artigo 63 alínea "a" do mesmo diploma legal, acolho o PARECER N. 1237/2012/MMM/CGCE/ CONJUR/MC/ AGU, de sorte a conhecer o recurso, e, no mérito, negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente."

Informa a autoridade que já foram aplicadas várias penalidades pela

Superior Tribunal de Justiça

violação ao mesmo dispositivo, como se pode ver nos autos (fls. 255-263, e-STJ, fls. 265-272, e-STJ). De fato, há dezessete punições pretéritas à aplicação da presente suspensão de 1 dia, consubstanciada na Portaria n. 335 de 21.10. 2011 (fl. 304, e-STJ).

A aplicação da penalidade encontra amparo na Lei n. 4.117/62:

"Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos:

a) infração dos artigos 38, alíneas 'a', 'b', 'c', 'e', 'g' e 'h'; 53, 57, 71 e seus parágrafos; "

A dosimetria deve observar fatores relacionados à conduta anterior do radiodifusor, nos termos do art. 61 da mesma Lei n. 4.117/62:

"Art. 61. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores:

- a) gravidade da falta;*
- b) antecedentes da entidade faltosa;*
- c) reincidência específica."*

Da apreciação do processo administrativo n. 53000.065718/2010, juntado pela autoridade coatora (fls. 278-440, e-STJ), se consigna que houve motivação condizente com a aplicação da penalidade administrativa. Também se infere que foi dada oportunidade para que a impetrante pudesse apresentar recursos e pedidos de reconsideração, trazendo diversos argumentos que foram apreciados.

Como bem indica o *Parquet* federal (fl. 460, e-STJ):

"No caso, é incontroverso nos autos que a recorrente deixou de observar o horário legalmente previsto de retransmissão do programa, razão porque foi punida com a suspensão de sua programação por um dia.

(...)

Quanto à finalidade e motivação de se aplicar a penalidade questionado, estão devidamente comprovados nos autos, nas decisões administrativas que reconheceram o descumprimento do preceito contido no art. 38, 'e' do CBT, em razão de não transmissão no horário legalmente previsto, sem ter sido apresentada justificativa válida pela impetrante sobre o descumprimento do seu dever.

Desse modo, a penalidade ora questionado, de suspensão de um dia da programação da impetrante, mostra-se razoável e proporcional, na medida em que a conduta a ela imputada, para a

Superior Tribunal de Justiça

qual está prevista a sanção de suspensão, foi devidamente comprovada nos autos do processo de apuração e, em razão de reincidência específica por dezesseis vezes, no descumprir do dever do art. 38, 'e' do CBT."

Por fim, o argumento de que tramita no Congresso Nacional um projeto de lei para desobrigar as operadores de rádio em retransmitir o programa "A Voz do Brasil" é descabido, pois é evidente que nova lei neste sentido - se aprovada a sancionada - somente vigorará a partir da sua publicação, o que não é o presente caso.

Ante o exposto, denego o segurança.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator